



COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC (DECRETO 008/2018)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2143/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2018

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1 – DO RELATÓRIO

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação com processo licitatório nº 2143/2018 pregão presencial nº 073/2018, porém a empresa LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 14.419.210/0001-23, sediada na Rua Ivo Albano Battisti, 416, Bairro Efacip no Município de Pinhalzinho/SC, neste ato representada pela Sr. Miguel Angelo Frey, portador do CPF nº 017.818.069-69 pleiteou através de recurso alterações do presente Edital, conforme segue:

2 – PRELIMINAR

A empresa ora recorrente pleiteia a exclusão dos itens 8.1.13 e 8.1.14 do presente Edital alegando que tais exigências ofendem o princípio da competitividade e da legalidade:

“8.1.13. O licitante deverá apresentar na proposta de preços laudos de ensaios de laboratórios nacionais acreditadas pelo INMETRO, conforme as normas ABNT que atestem:

- a) O fator de potência;*
- b) Fluxo luminoso;*
- c) Eficiência energética;*
- d) IK08;*

8.1.14. A não apresentação dos laudos resultará na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta.”

3 – DA ANÁLISE

Consoante ao que trata a Lei 8.666/93 em seu Art.3º, §1º, I, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)”

Partindo de uma breve leitura ao presente artigo, as exigências contidas nos itens 8.1.13 e 8.1.14 são cabíveis, pois são laudos técnicos que acompanham o próprio produto, não possuindo caráter restritivo, tampouco



com o intuito de limitar a competição, visando o princípio da Eficiência, contratando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, o egrégio Supremo Tribunal de Justiça já seguiu este entendimento e decidiu:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

A exigência de ensaios de laboratórios nacionais acreditados pelo INMETRO conforme normas ABNT visa assegurar que a Administração adquira equipamentos que atendam a qualidade mínima exigida, especialmente no tocante aos requisitos de **eficiência, resistência e segurança**.

No que pertine à alegação de que a exigência de laudos de ensaios de laboratórios nacionais acreditadas pelo INMETRO, conforme normas ABNT causa restritividade ao universo de potências licitantes atuantes no mercado da presente licitação, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados as normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente, conforme passagem extraída do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

- canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;
- tubos de cola que têm mais água do que componente colante;
- lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;
- borrachas que, ao apagar, se desfazem e às vezes não apagam;
- elásticos que ressecam;
- copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);
- cliques que enferrujam;
- grampeadores que não funcionam;
- grampos para grampeadores que não perfuram o papel;
- cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos outros defeitos;
- mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não deslizam, parafusos que espanam etc.

Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários.

A impugnante deixou de observar que a Administração poderá eleger alguns ou diversos critérios para julgamento das propostas, desde que sejam objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Em alguns Art.s da Lei nº 10.520/2002 está disposta essa possibilidade, tais como:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, **procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

X - **para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

Em análise a fundamentação apresentada pela recorrente, nota-se uma preocupação em demonstrar que não se pode exigir certificação do INMETRO do produto ofertado, porém, deve ser feita uma interpretação literal do que foi estipulado no edital que trata que o *licitante deverá apresentar na proposta de preços laudos de ensaios de laboratórios nacionais acreditadas pelo INMETRO, conforme as normas ABNT que atestem*. Portanto o que a Administração busca não é a exigência de produtos que possuam o selo do INMETRO, mas sim, que laboratórios acreditados por ele, atestem que os produtos atendem as normas ABNT.

3 – DA DECISÃO

Perante todo o exposto, **ENTENDEMOS e DECIDIMOS pelo NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **LIGHT NIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS E MANUTENÇÃO LTDA**, mantendo assim o que já se estipulava no instrumento convocatório.

Modelo/SC, 07 de novembro de 2018

PRESIDENTE: ALEXANDRO SPEROTTO

SUPLENTE: MICHELI LUANA UDIZG

AUXILIAR DIRETO: EDER ALEXANDRE JUNG